

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

Portaria 219/GC-5/2001 (Redação Vigente)	Proposta de Resolução	Justificativa
<b>Da Aplicabilidade</b>		
Art. 1º Aprovar os critérios e fixar valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia.	Art. 1º Dispor sobre as tarifas de armazenagem e capatazia aplicáveis sobre as cargas importadas e a serem exportadas. Parágrafo único. O disposto nesta resolução se aplica apenas aos aeroportos: I - concedidos pelo Governo Federal, subsidiariamente às disposições constantes nos respectivos contratos de concessão; e II - cuja exploração foi atribuída pelo Governo Federal à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.	Alteração, com o objetivo de deixar expressa, a aplicabilidade da norma, frente ao atual cenário de diversidade de outorgas existentes para exploração de aeródromos civis públicos.
<b>Capítulo I - Das Definições</b>		
Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por: I – Admissão Temporária – é o regime que permite a permanência no País de bens procedentes do exterior, por prazo e finalidades determinados, com suspensão do pagamento de impostos incidentes na importação; II - Bagagem Desacompanhada - a que chegar ao País, ou dele sair, amparada por Conhecimento de Carga ou documento equivalente; III - Carga - todo bem transportado por qualquer modal, com ou sem destinação comercial. Considera-se também como carga: a) as aeronaves importadas que cheguem ao aeroporto em voo ou transportadas; e b) os bens trazidos do exterior como bagagem ou não e sujeitos ao regime de importação comum. IV - Carga de Alto Valor Específico - aquela em que a relação entre o seu valor CIF e seu peso líquido, em	Art. 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se: I - Carga importada e a ser exportada - carga sob controle aduaneiro, com ou sem destinação comercial, destinada ou originada no território nacional; II - Carga em trânsito - carga sob controle aduaneiro, não nacionalizada no aeroporto de descarga, destinada ao exterior ou a outros recintos alfandegados, de zona primária ou secundária, no território nacional. III - Tarifa de Armazenagem - tarifa devida pelo armazenamento, guarda e controle de carga no recinto alfandegado; IV - Tarifa de Capatazia - tarifa devida pela movimentação e manuseio da carga no recinto alfandegado;	Foram mantidas na Resolução apenas as definições necessárias ao entendimento da própria norma, com ajustes pontuais, a fim de melhor se adequar à proposta normativa que se desenrola nos capítulos seguintes, além da transcrição do texto do art. 13 da Resolução nº 350/2014 nos §§1º e 2º, com o objetivo de promover a consolidação das regras afetas à operação de cargas dispersas em diferentes normativos.  A respeito da carga em trânsito, ressalte-se que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 248, de 05/11/2002, traz detalhamento das diversas condições de trânsito aduaneiro, como de entrada, passagem, nacional, internacional e escalonado. A definição da minuta, cuja redação foi mantida em relação à Portaria 219/GC-5/2001, trata-

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<p>quilogramas, for igual ou superior a US\$ 2,500,00 (dois mil e quinhentos dólares);</p> <p>V - Carga em Trânsito - carga sob controle aduaneiro, não nacionalizada no aeroporto de descarga, destinada ao exterior ou a outros recintos alfandegados, de zona primária ou secundária, no território nacional;</p> <p>VI – Consignatário - pessoa física ou jurídica a quem a carga é consignada;</p> <p>VII - "Drawback" - benefício de suspensão, isenção ou restituição total ou parcial, dos tributos fiscais exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada, após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;</p> <p>VIII - Terminal de Cargas - TECA - conjunto de áreas cobertas e descobertas do aeroporto especialmente delimitadas para recebimento, movimentação, armazenamento, guarda, controle e entrega de carga transportada ou a transportar;</p> <p>IX - Período de Armazenagem - espaço de tempo computado em dias úteis expressos em períodos de 24 (vinte e quatro) horas ou fração, em que a carga permanecer sob guarda, controle e responsabilidade do TECA. Este será contado a partir da data e hora do recebimento da carga até a data e hora da sua efetiva retirada do TECA;</p> <p>X - Recinto Alfandegado - espaço(s) físico(s) delimitado(s) na área aeroportuária, destinado(s) à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, que devam permanecer sob controle aduaneiro;</p>	<p>V - Recinto Alfandegado- conjunto de áreas cobertas e descobertas no sítio aeroportuário especialmente delimitadas, conforme legislação aduaneira aplicável, para recebimento, movimentação, armazenamento, guarda, controle e entrega de carga transportada ou a transportar;</p> <p>VI - Período de Armazenagem - tempo em dias úteis expressos em períodos de 24 (vinte e quatro) horas ou fração, em que a carga permanecer sob guarda, controle e responsabilidade do recinto alfandegado. Este será contado a partir da data e hora do recebimento da carga até a data e hora da sua efetiva retirada do recinto alfandegado.</p> <p>§1º Considerar-se-ão dias úteis aqueles em que estejam em efetivo funcionamento o terminal de carga e os órgãos governamentais necessários para a liberação e retirada da carga importada ou para a entrega e embarque da carga a ser exportada.</p> <p>§2º Caberá ao Administrador Aeroportuário dar transparência quanto às regras de cobrança, bem como demonstrar que o terminal de carga e os órgãos governamentais necessários à liberação da carga estavam em efetivo funcionamento, nos termos do caput, para fins de contagem dos dias úteis de armazenagem da carga importada e a ser exportada e cobrança das respectivas tarifas.</p>	<p>se de uma simplificação para fins de aplicação das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia, sem o objetivo de descrever as hipóteses aduaneiras.</p> <p>Houve supressão de definições e procedimentos não regulados pela Anac ou que não são necessários à clareza da regulação econômica.</p>
--	---	---

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<p>XI - Tarifa de Armazenagem - tarifa devida pelo armazenamento, guarda e controle de carga no recinto do TECA;</p> <p>XII - Tarifa de Capatazia - tarifa devida pela movimentação e manuseio da carga no recinto do TECA;</p> <p>XIII - Território Aduaneiro - todo território nacional, que compreende: a) Zona Primária: 1. a área terrestre ou aquática, contígua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados; 2. a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados; e 3. a área adjacente aos pontos de fronteira alfandegados. b) Zona Secundária: 1. a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.</p> <p>XIV - Transportador - responsável pela execução do transporte da carga;</p> <p>XV - Valor CIF - soma das parcelas relativas ao custo, seguro e frete da carga importada; XVI - Valor Comercial - soma das parcelas relativas ao custo e ao frete da carga importada;</p> <p>XVII - Empresa Concessionária dos Serviços Aéreos Públicos - exploradora dos serviços aéreos regulares; e</p> <p>XVIII - Empresa Permissionária dos Serviços Aéreos Públicos - - exploradora dos serviços aéreos não-regulares ou dos serviços especializados.</p>		
--	--	--

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<b>Capítulo II - Das Disposições Gerais</b>		
<p>Art. 3º Toda carga descarregada no aeroporto, transportada por qualquer modal, deverá ser recebida, manuseada e/ou armazenada no recinto do TECA. Aquela sujeita a controle aduaneiro deverá ser operada em áreas do TECA, alfandegadas pela Receita Federal, até ser retirada pelo consignatário, transportador ou seu representante legal.</p> <p>§1º Para o previsto no “caput” deste artigo, excetuam-se, a critério da Receita Federal: I - as cargas submetidas a transbordo, de aeronave para aeronave, desde a descarga até novo embarque; e II - os materiais de comissaria e suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo.</p> <p>§ 2º Caso as cargas a que se refere o inciso I e II do parágrafo anterior venham a ingressar no TECA, fica estabelecido: I - limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada da carga a que se refere o inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, com redução de 50% (cinquenta por cento) da tarifa prevista na Tabela 3; e II - limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a retirada da carga a que se refere o inciso II do parágrafo primeiro deste artigo. Ultrapassado este período, aplicar-se-á a tarifa prevista pela Tabela 3.</p> <p>§ 3º A critério exclusivo do órgão ou entidade administradora do aeroporto, a carga doméstica poderá ser operada diretamente pelas empresas concessionárias do transporte aéreo, as quais disporão de áreas previamente demarcadas pela Administração Aeroportuária, exclusivamente para tal fim, não sendo permitida a instalação de armazém de carga doméstica fora da área estabelecida pelo</p>	<p>Art. 3º As disposições desta resolução se aplicam apenas aos recintos alfandegados operados ou sob responsabilidade direta da administração aeroportuária.</p> <p>Parágrafo único. As cargas importadas ou a serem exportadas poderão ser recebidas e permanecer sob guarda e controle de recintos alfandegados operados por terceiros, no sítio aeroportuário, mediante contratos de arrendamento de área específica para esse fim, observada a regulamentação aplicável e as disposições constantes nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária relativas ao acesso às áreas aeroportuárias.</p>	<p>Exclusão do texto original do capítulo II.</p> <p>O capítulo II da Resolução se resume a esclarecer que as disposições acerca das tarifas de armazenagem e capatazia se aplicam somente sobre os recintos alfandegados operados diretamente ou sob responsabilidade direta da administração aeroportuária.</p> <p>Assim, a Resolução admite a existência de múltiplos recintos alfandegados, operados sob a responsabilidade de diversos agentes, no sítio aeroportuário. Mais do que isso, explicita que as regras tarifárias não são aplicáveis a tais recintos.</p> <p>Esta alteração não representa uma inovação normativa, propriamente dita, mas tão somente uma atualização frente à modernização das práticas de comércio exterior e à evolução dos procedimentos adotados pelos órgãos anuentes.</p> <p>O artigo 5º da Portaria, ao atribuir ao operador aeroportuário a exclusividade da atividade de armazenagem e capatazia da carga internacional se contrapõe às disposições contratuais mais recentes, bem como aos ditames regulamentação aduaneira, acima citadas.</p> <p>Do mesmo modo, o §3º, art. 3º, da mesma Portaria, ao dispor sobre a carga doméstica, não mais reflete a realidade contratual, uma vez que a operação dessa</p>

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<p>órgão ou entidade administradora do aeroporto, nem a operação da carga sob controle aduaneiro em áreas arrendadas.</p> <p>Art. 4º A carga importada será entregue no TECA pela empresa transportadora a quem caberá prestar as informações necessárias ao seu processamento no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto de Trânsito e do Armazenamento - MANTRA ou através de documentação pertinente nos aeroportos onde este Sistema não estiver implantado. A carga a ser exportada será entregue no TECA de origem pelo exportador, transportador ou seu representante legal. No TECA onde ocorrer a operação de trânsito de exportação, a carga será entregue pela empresa transportadora acompanhada da documentação pertinente, salvo nos casos de remessa da referida documentação por outros meios.</p> <p>§ 1º É de responsabilidade do transportador informar ao depositário, no ato da entrega da carga, sua natureza, para o correto armazenamento.</p> <p>§ 2º A carga será considerada sob a responsabilidade do depositário após ser conferida, em conjunto com o transportador ou seu representante legal, e ter seu armazenamento registrado no Sistema Informatizado da Receita Federal.</p> <p>§ 3º A ausência do transportador ou do seu representante legal, no ato de conferência de recebimento da carga, implica na aceitação, pelo transportador, dos dados lançados pelo depositário no Sistema Informatizado da Receita Federal</p>		<p>carga pelas próprias empresas aéreas, ou terceiros, não se trata de “exclusivo critério” do operador aeroportuário, mas de garantia contratual de acesso às áreas aeroportuárias. Da mesma forma, a Resolução não incorpora dispositivos que são circunscritos à regulamentação de competência da autoridade aduaneira.</p>
--	--	--

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<p>Art. 5º A execução dos serviços de armazenagem e de capatazia da carga e da competência do órgão ou entidade administradora do aeroporto.</p> <p>Art. 6º A entrega da carga ao transportador, consignatário ou seu representante legal será efetuada pelo depositário, após ser liberada pela Receita Federal e garantido o pagamento dos preços relativos às tarifas devidas.</p> <p>Art. 7º O preço relativo a Tarifa Aeroportuária de Armazenagem da carga importada será quantificado em função do tempo de armazenamento e do seu valor CIF. Quando o frete não for declarado no documento de importação, será considerado o seu valor comercial.</p> <p>Art. 8º O preço relativo a Tarifa Aeroportuária de Capatazia da carga importada será quantificado em função do seu peso bruto verificado, sendo devido por toda e qualquer carga movimentada e manuseada no recinto alfandegado da entidade administradora do aeroporto.</p> <p>Art. 9º O preço relativo as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia da carga destinada à exportação será quantificado, cumulativamente, em função do seu peso bruto verificado e do tempo de armazenamento.</p> <p>Art. 10. Os preços das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia decorrentes da aplicação das Tabelas anexas a esta Portaria, serão pagos em moeda nacional, resultantes de conversão do valor expresso em dólares dos Estados Unidos da América vigente na data de registro da Declaração de Importação ou documento equivalente.</p>		
--	--	--

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<p>Art. 11. Quando a Receita Federal imputar responsabilidade ao depositário por falta ou avaria da carga, constatada em vistoria aduaneira, o tempo de armazenamento será contado desde o seu recebimento até o pedido de vistoria, retomando-se a contagem a partir da data de emissão do respectivo Termo de Vistoria.</p> <p>Parágrafo único. Quando o consignatário não informar o conteúdo e seu respectivo valor na declaração de importação ou documento equivalente, a indenização por avaria, extravio ou outro tipo de sinistro ocorrido com a carga fica limitada ao valor nominal, especificado na apólice de seguro, contratado pelo órgão ou entidade administradora do aeroporto.</p>		
<p>Art. 12. A contratação de seguro para as cargas isentas das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, durante sua permanência no TECA, ficará a cargo do importador, desobrigando o depositário de assumir o ônus resultante de indenização de qualquer natureza.</p>		<p>Esta disposição foi movida para o art. 7º da minuta de Resolução.</p>

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<b>Capítulo III – Da aplicação das Tarifas</b>		
<p>Art. 13. As Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidem:</p> <p>I - na importação, sobre o consignatário ou seu representante legal;</p> <p>II - no caso de carga em trânsito, sobre o transportador ou beneficiário do regime;</p> <p>e III - na exportação, sobre o exportador, transportador ou seu representante legal.</p>	<p>Art. 4º As tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia incidem:</p> <p>I - na importação, sobre o consignatário ou seu representante legal;</p> <p>II - no caso de carga em trânsito, sobre o transportador ou beneficiário do regime; e</p> <p>III - na exportação, sobre o exportador, transportador ou seu representante legal.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Art. 14. A incidência das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre as cargas importadas e as destinadas à exportação, será de acordo com critérios, valores e percentuais constantes das Tabelas de 1 a 6, em anexo, a saber: I - Tabela 1 - Estabelece como calcular o preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Armazenagem da carga importada. Esta Tabela será aplicada cumulativamente com a Tabela 2; II - Tabela 2 - Estabelece como calcular o preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Capatazia da carga importada, sendo cobrada uma única vez. Esta Tabela será aplicada, cumulativamente, com a Tabela 1; III - Tabela 3 - Estabelece como calcular, cumulativamente, o preço relativo às Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia da carga importada ou em trânsito, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, sendo aplicada nos casos de: a) trânsito de TECA para TECA; b) trânsito internacional, inclusive para partes e peças de embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no País; c) cargas reimportadas, redestinadas, descarregadas por</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Houve exclusão das tabelas tarifárias descritas pela Portaria, uma vez que os contratos de concessão trazem, em seu Anexo 4 – Tarifas, a estrutura tarifária aplicável, não cabendo à presente norma se sobrepor ao modelo de regulação tarifária adotado.</p> <p>No caso dos aeroportos cuja operação é atribuída à Infraero pelo Governo Federal, propõe-se que, em caso de instalação de recintos alfandegados, seja conferida autonomia à Infraero para a definição da estrutura tarifária.</p>

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<p>engano e as retornadas ao exterior para reparo ou substituição; d) bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial; e) moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira; f) materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3º, desta Portaria; g) malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento; h) urnas contendo cadáveres ou cinzas; i) plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, semens e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 06 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA; e j) cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural; 1) aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio. IV - Tabela 4 - Estabelece como calcular o preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Capatazia da carga importada, removida para outros recintos alfandegados da zona secundária, sob o regime especial de Trânsito Aduaneiro Simplificado, efetuado por meio físico ou eletrônico; V - Tabela 5 - Estabelece como calcular, cumulativamente, o preço das Tarifas Aeroportuária de Armazenagem e de Capatazia da</p>		
--	--	--

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<p>carga importada de alto valor específico; e VI - Tabela 6 - Estabelece como calcular, cumulativamente, o preço relativo às Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia da carga destinada à exportação, de acordo com os critérios a seguir: a) integral, no TECA de origem, onde foi iniciado o processo de exportação. Incide sobre o exportador ou seu representante legal, b) parcial, com redução de 50% (cinquenta por cento), no TECA de trânsito. Incide sobre o transportador, e c) redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno ao TECA, de carga perecível, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto Parágrafo único. Para as cargas constantes das letras “e”, “g” e “h”, inclusas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 desta Portaria. Art. 15. A critério da entidade administradora do aeroporto, os valores e percentuais das Tabelas previstas no artigo 14, poderão ser flexibilizados, tendo como limites máximos os constantes de cada Tabela.</p> <p>Art. 15. A critério da entidade administradora do aeroporto, os valores e percentuais das Tabelas previstas no artigo 14, poderão ser flexibilizados, tendo como limites máximos os constantes de cada Tabela.</p>		
<p>Art. 16. O Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, com percentual estipulado em 50% (cinquenta por cento), incide sobre as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia.</p> <p>Art. 17. Aplicar-se-á 50 % (cinquenta por cento) da tarifa prevista na Tabela 1, nos casos de: I - cargas</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Houve exclusão das tabelas tarifárias descritas pela Portaria, uma vez que os contratos de concessão trazem, em seu Anexo 4 – Tarifas, a estrutura tarifária aplicável, não cabendo à presente norma se sobrepor ao modelo de regulação tarifária adotado.</p>

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<p>importadas com o benefício de "Drawback"; e II - cargas importadas liberadas na modalidade de Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado – RECOF.</p> <p>Art. 18. Às cargas importadas recebidas no País sob o regime de Admissão Temporária e não destinadas aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou civico-cultural, serão aplicadas as Tabelas 1 e 2. Quando do seu retorno total ou parcial ao exterior será restituído 50% (cinquenta por cento) do valor referente à Tabela 1, devidamente corrigido.</p>		
<p style="text-align: center;">-</p>	<p>Art. 5º A entrega da carga ao transportador, consignatário ou seu representante legal será efetuada pelo depositário, após ser liberada pela Receita Federal e garantido o pagamento dos preços relativos às tarifas devidas.</p> <p>Art. 6º As tarifas de armazenagem e capatazia não incidem sobre cargas importadas ou a serem exportadas que, por razões diversas, a critério da autoridade aduaneira, não permanecerem sob guarda e controle do recinto alfandegado operado sob responsabilidade direta da administração aeroportuária.</p> <p>Art. 7º A contratação de seguro para as cargas importadas e a serem exportadas ficará a cargo do consignatário ou do transportador, quando a carga não permanecer sob guarda e controle do recinto alfandegado operado sob responsabilidade direta da administração aeroportuária, desobrigando-a de assumir o ônus resultante de indenização de qualquer natureza.</p>	<p>Inclusão de dispositivos para complementarmente aos contratos, corrigir distorções identificadas na operação da carga internacional nos aeroportos.</p> <p>O artigo 6º tem como objetivo delimitar o escopo de incidência das tarifas de armazenagem e capatazia às cargas que efetivamente utilizam o recinto alfandegado operado pela administração aeroportuária, isto é, que permaneçam sob guarda e controle da Concessionária em área delimitada por ela para desembaraço aduaneiro.</p> <p>O artigo 7º visa a desonerar o operador aeroportuário de eventuais indenizações no tocante às cargas abrangidas pelo artigo 6º da norma. <u>O parágrafo único do artigo, aplicável às cargas isentas, já existe na Portaria nº 219/GC-5/2001.</u></p>

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

	<p>Parágrafo único. O disposto no caput se aplica também às cargas isentas das tarifas de armazenagem e de capatazia enquanto perdurar o período de isenção disposto no art.10.</p>	
	<p>Art. 8º É vedada a diferenciação entre empresas nacionais e estrangeiras prestadoras de serviços de transporte aéreo públicos, para fins de incidência das tarifas de armazenagem e capatazia.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput estende, às empresas aéreas estrangeiras, de benefícios destinados às empresas aéreas nacionais previstos nas tabelas de tetos tarifários dos contratos de concessão de aeroportos.</p>	<p>O artigo 8º propõe corrigir distorção causada pela estrutura tarifária vigente, a qual representa afronta a um dos princípios basilares da Convenção de Chicago, assinada pelos países membro da ICAO, segundo o qual, deve ser conferido tratamento igualitário às aeronaves de todos os Estados contratantes.</p>
	<p>Art. 9º Não incidem as tarifas de armazenagem e capatazia, durante o período de despacho aduaneiro, sobre as aeronaves importadas ou a serem exportadas que chegam ao aeroporto em voo e permanecem nos pátios de aeronaves, sendo devidas as tarifas de pouso e de permanência aplicáveis, nos termos das disposições contratuais e regulamentares vigentes.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive aos contratos de concessão de aeroportos vigentes na data de publicação desta Resolução.</p>	<p>O artigo 9º buscou excluir as aeronaves importadas que cheguem ao aeroporto em voo da incidência das tarifas de armazenagem e capatazia, tendo em vista que, em razão das suas características, tais aeronaves não são armazenadas nos terminais de carga (TECA), ficando estacionadas nos pátios ou áreas de estadia do aeroporto, enquanto aguardam o desembarço aduaneiro. Não há, desse modo, uma diferenciação nítida entre essas aeronaves e aquelas em operação no aeroporto, no tocante à infraestrutura aeroportuária empregada.</p>

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<b>Capítulo IV – Das Isenções</b>		
<p>Art. 19. Mediante despacho concessivo do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, a carga poderá ser beneficiada com a isenção total ou parcial do pagamento das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem, a contar do ato de recebimento no TECA, a saber:</p> <p>I - as cargas importadas destinadas à entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; e</p> <p>II - as cargas importadas destinadas a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum.</p> <p>§ 1º A solicitação de isenção das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, devidamente instruída com o parecer da unidade administrativa do aeroporto, deverá ser encaminhada para despacho concessivo do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, acompanhada do comprovante de recolhimento dos valores correspondentes às Tarifas e do documento liberatório.</p> <p>§ 2º Não terá provimento a solicitação de isenção efetuada após 15 (quinze) dias da retirada da carga do TECA.</p>	<p>Exclusão</p>	

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<p>Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse <b>5 (cinco) dias de armazenagem</b>, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre: <b>(Redação dada pela Resolução nº 519, de 23.05.2019)</b></p> <p>I - aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária e as objeto de arrendamento mercantil;</p> <p>II - aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados com isenção do Imposto de Importação, destinados a atender aeronaves de propriedade do Departamento de Aviação Civil - DAC, de Aeroclubes e de Escolas de Aviação credenciadas pelo DAC;</p> <p>III - carga importada ou exportada diretamente pelo Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando isentas do Imposto de Importação e de Exportação, essenciais às suas atividades operacionais;</p> <p>IV - jornais, publicações periódicas e impressos ilustrados, de origem argentina, importados conforme acordo estabelecido entre o Brasil e a Argentina, mediante troca de Notas Diplomáticas;</p> <p>V - moedas estrangeiras, quando importadas pelas autoridades monetárias brasileiras;</p> <p>VI - malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;</p> <p>VII - urnas contendo cadáveres ou cinzas; VIII - materiais médicos, amostras de vírus, vacinas e</p>	<p>Art. 10. Será dispensado do despacho concessivo de isenção, de que trata o art. 7º, inciso XIX da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, desde que a carga não ultrapasse o período de armazenagem de <b>10 (dez) dias corridos</b>, quando as tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia incidirem sobre:</p> <p>I - aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária e as objeto de arrendamento mercantil;</p> <p>II - aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados com isenção do Imposto de Importação, destinados a atender aeronaves de propriedade de Aeroclubes e de Escolas de Aviação autorizadas pela ANAC;</p> <p>III - carga importada ou a ser exportada diretamente pelo Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando isentas do Imposto de Importação e de Exportação, essenciais às suas atividades operacionais;</p> <p>IV - moedas estrangeiras, quando importadas pelas autoridades monetárias brasileiras;</p> <p>V - malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;</p> <p>VI - urnas contendo cadáveres ou cinzas;</p> <p>VII - materiais médicos, amostras de vírus, vacinas e remédios importados, quando destinados</p>	<p>Inicialmente, o capítulo traz, em seu artigo 10, como novidade, a alteração do período de isenção de 5 dias, estabelecido pela Resolução nº 519/2019, <b>que passa a ser de 10 dias.</b></p> <p>A alteração visa a dar atendimento ao pedido do Ministério da Infraestrutura, encaminhado por meio do Ofício nº 503/2020/ASSAD/GM (4214351), de 02 de abril de 2020, posteriormente reforçado pelo Ofício nº 1.463/2022/GAB-SAC/SAC (7994939), de 02 de dezembro de 2022. Todavia, entende-se que o prazo de 20 dias sugerido pelo órgão ministerial é muito extenso, podendo implicar em ineficiência no uso de infraestrutura aeroportuária escassa. Nesse sentido, julgou-se mais razoável estabelecer o prazo intermediário de 10 dias.</p> <p>Foi também alterada a redação do inciso II para excluir a referência ao Departamento de Aviação Civil – DAC, dado que este não existe mais.</p> <p>Quanto ao inciso IV, este foi suprimido, sendo válido, a fim de manter a atualização e relevância dos dispositivos, verificar se o citado acordo ainda se faz vigente, mediante formalização de consulta ao Ministério das Relações Exteriores.</p>
--	---	--

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<p>remédios importados, quando destinados exclusivamente ao Escritório Regional da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS;</p> <p>IX - mercadorias recebidas por doação direta do exportador, devidamente caracterizada na Declaração de Importação, ou documento equivalente, destinadas a entidades assistenciais ou filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos; e</p> <p>X - vacinas, soros imunoglobulina, hemoglobina, sangue, hemoderivados, bem como órgãos humanos para transplante, plasmas, reagentes medicamentos, matérias-primas, materiais e equipamentos hospitalares laboratoriais, amostras, “kits” para testes, preservativos, inseticidas, fungicidas, outros produtos químicos, importados diretamente pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, Fundação Nacional de Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Hospitais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, quando isentos do Imposto de Importação.</p> <p>Parágrafo único. A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso X deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal.</p>	<p>exclusivamente ao Escritório Regional da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS;</p> <p>VIII - mercadorias recebidas por doação direta do exportador, devidamente caracterizada na Declaração de Importação, ou documento equivalente, destinadas a entidades assistenciais ou filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos; e</p> <p>IX - vacinas, soros imunoglobulina, hemoglobina, sangue, hemoderivados, bem como órgãos humanos para transplante, plasmas, reagentes medicamentos, matérias-primas, materiais e equipamentos hospitalares laboratoriais, amostras, “kits” para testes, preservativos, inseticidas, fungicidas, outros produtos químicos, importados diretamente pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, Fundação Nacional de Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Hospitais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, quando isentos do Imposto de Importação.</p> <p>§1º A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso IX deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal.</p> <p>§2º A isenção de que trata o artigo 10º, está condicionada à nacionalização das cargas no recinto alfandegado sob responsabilidade do operador aeroportuário, com exceção das consignadas ao</p>	
---	---	--

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

	Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.	
<p>Art. 21. A cobrança dos preços das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, incidente sobre as cargas relacionadas no Artigo 20, quando estas perderem o benefício da isenção, será efetuada de acordo com os percentuais e valores das Tabelas 1, 2, 3, 5 e 6, sendo devidos a partir da data do seu recebimento no TECA.</p> <p>Parágrafo único. As isenções de que tratam os Artigos 19 e 20, no que se referem às importações, estão condicionadas à nacionalização das cargas no TECA, com exceção das consignadas ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.</p>	<p>Art. 11. As tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia poderão ser cobradas quando as cargas elencadas pelo Art. 10 perderem o benefício da isenção, sendo devidas a partir desta data, observadas as disposições contratuais e regulamentares vigentes.</p> <p>Parágrafo único. Sobre as aeronaves importadas ou a serem exportadas que cheguem ao aeroporto em voo, observa-se o disposto no art. 9º, não se aplicando a isenção de que trata o art. 10, inciso I, desta Resolução.</p>	<p>Tendo em vista o que dispôs o art. 9º da Resolução proposta, não cabe falar em isenção das tarifas de armazenagem e capatazia, as quais não incidirão sobre as aeronaves importadas que cheguem em voo.</p>

**Disposições Finais**

<p>Art. 22. Os valores resultantes da aplicação das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia estão sujeitos a revisão, da qual poderá resultar débito ou crédito.</p> <p>Parágrafo único. O débito ou crédito de que trata o “caput” deste Artigo será atualizado segundo a cotação do Dólar dos Estados Unidos da América, nos termos do Artigo 10 desta Portaria, vigente na data da cobrança e na do efetivo acerto, exceto a</p>	<p>Art. 12. Esta Resolução substitui e declara inaplicáveis:</p> <p>I - a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001; e</p> <p>II - a Portaria do Ministério da Aeronáutica nº 544/GM5, de 01 de julho de 1986.</p> <p>Art. 13. Ficam revogadas:</p> <p>I - a Resolução ANAC nº 213, de 09 de janeiro de 2012;</p>	
--	--	--

**Tabela Comparativa**  
**Portaria nº 219/GC-5/2001 x Proposta de Resolução - Consulta Pública ANAC nº 9/2023**

<p>restituição de tarifa decorrente de concessão especial.</p> <p>Art. 23. Os recursos financeiros provenientes de arrecadação dos preços relativos às Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia constituirão receita:</p> <p>I - do Fundo Aeroviário, quando se tratar de arrecadação realizada em aeroporto administrado diretamente pelo Comando da Aeronáutica;</p> <p>II - da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, quando arrecadados nos TECA por ela administrados; e</p> <p>III - das entidades públicas ou privadas que, mediante convênio com o Comando da Aeronáutica, administrarem aeroportos e respectivos TECA.</p> <p>Art. 24. Salvo as isenções previstas nesta Portaria, nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá eximir-se do pagamento dos preços relativos à aplicação das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia.</p> <p>Art. 25. Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.</p> <p>Art. 26. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2001.</p> <p>Art. 27. Revoga-se a Portaria nº 657/GC5, de 30 de outubro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 210-E, páginas 8 e 9, de 31 de outubro de 2000</p>	<p>II - a Resolução ANAC nº 350, de 19 de dezembro de 2014;</p> <p>III - a Resolução ANAC nº 519, de 23 de maio 2019;</p> <p>IV - a Portaria ANAC nº 52/SRE, de 09 de janeiro de 2012;</p>	
--	--	--